



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2283/2023

São Luís, 31 de março de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	16
Segunda Câmara	41
Decisão	41
Gabinete dos Relatores	42
Edital de Citação	42
Secretaria de Gestão	42
Portaria	42

Pleno**Acórdão**

Processo nº 2516/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representadas: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita do município de Paço do Lumiar/MA), CPF nº 005.658.323-01, residente na Rua Alto Alegre, nº 02, Qd. 6, Bairro Pindoba, CEP: 65.130-000, Paço do Lumiar/MA, e Flávia Virgínia Pereira Nolasco da Silva (Secretária Municipal de Administração e Finanças do município de Paço do Lumiar/MA), CPF nº 697.317.213-04, residente na Rua 02, Qd. K, nº 08, Apto. 202, Bairro Cohajap, CEP: 65.073-200, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Conhecimento. Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA. Processo da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021. Ativo Assessoria & Consultoria Contábil Ltda. Indeferir o pedido de Medida Cautelar. Extemporaneidade. Acolhimento da defesa. Aplicação de multa. Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 71/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars interposta pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal, em face da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita de Paço do Lumiar/MA, e da Senhora Flávia Virgínia Pereira Nolasco da Silva, Secretária Municipal de Administração e Finanças de Paço do Lumiar/MA, cujo objeto trata-se da contratação da empresa Ativo Assessoria & Consultoria Contábil LTDA, realizado através do processo da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 232/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer da Representação, nos termos do art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005;
- indeferir o pedido de Medida Cautelar, haja vista tenha sido prejudicada;
- acolher as razões de justificativa apresentadas pela Senhora Flávia Virgínia Pereira Nolasco;
- aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à Senhora Flávia Virgínia Pereira Nolasco da Silva, consoante disposto no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa

TCE/MA nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação Oficial deste Acórdão;

e) juntar o processo às contas correspondentes de governo da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2021, para exame em conjunto e em confronto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3169/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de Tufilândia/MA

Responsável: Vildimar Alves Ricardo – Prefeito (CPF n.º 646.040.983-87), residente na Rua Ponta Forte, s/n, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65373-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Tufilândia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Vildimar Alves Ricardo, relativa ao exercício financeiro de 2017. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 77/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Tufilândia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Vildimar Alves Ricardo, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 149/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Tufilândia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Vildimar Alves Ricardo, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Vildimar Alves Ricardo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de

quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 21526/2021, NUFISIII, de 06 de dezembro de 2021, a seguir:

b1) o valor cobrado pela aquisição do edital foi “superior ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida”, referente ao Pregão Presencial n.º 019/2017, para prestação de serviços de apoio logístico, organização, operacionalização, coordenação e execução de eventos para a Prefeitura, no montante de R\$ 1.051.710,00; referente ao Pregão Presencial n.º 33/2017, para aquisição de material de limpeza, no total de R\$ 772.490,44; e referente ao Pregão Presencial n.º 005/2017, referente a Registro de Preço para eventual contratação de prestadora de serviços gráficos, no total de R\$ 1.365.133,57 (art. 32, § 5.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ Seção 2, item 2.6.6, do RI 21526/2021) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor Senhor Vildimar Alves Ricardo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4150/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde/SES

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF n.º 100.312.433-04), residente na Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-485;

Sérgio Sena de Carvalho – Gestor do Fundo Estadual de Saúde (CPF 034.963.503-00), residente na Al. Crisântemos, Qd-U, n.º 20, Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP 65068-550;

Recorrente: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF n.º 100.312.433-04), residente na Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-485;

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA n.º 7.061; Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF n.º 24.563; Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA n.º 13.975, Nathércia Tereza Castro Leite, OAB/MA n.º 12.961; e Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA n.º 5166

Recorridos: Acórdãos PL-TCE n.º 1128/2019 e n.º 245/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Ricardo Jorge Murad (Secretário de Saúde). Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde/SES, no exercício financeiro de 2012. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 1128/2019 e n.º 245/2020. Não conhecer do recurso de reconsideração. Manter o Acórdão PL-TCE n.º 1128/2019 e o Acórdão PL-TCE n.º 245/2020. Encaminhamento À Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 72/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de

Carvalho, exercício financeiro de 2012. O Senhor Ricardo Jorge Murad, interpôs recurso de reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 1128/2019 e n.º 245/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 129, I, 136 e 137, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 91/2023/GPROC1, do Ministério Público, acordam em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo, face a ausência da superveniência de fatos novos, o que afasta a aplicação do art. 137 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) manter os Acórdãos PL-TCE n.º 1128/2019 e n.º 245/2020, pelo julgamento irregular das contas da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) manter a multa aplicada, solidariamente, no Acórdão PL-TCE n.º 1128/2019 (alínea “b”), após modificada pelo Acórdão PL-TCE n.º 245/2020 (alínea “d”), aos responsáveis Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, no montante de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

c1) ausência de comunicação ao TCE/MA, de 91 (noventa e um) convênios firmados com a Secretaria de Estado da Saúde e diversos municípios, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado no mês de janeiro de 2012; e o Convênio n.º 09/2012, no valor de R\$ 600.000,00, cujo conveniente é o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Maranhão/COSMS, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Maranhão no mês de junho de 2012 (arts. 3.º, e 18, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 18/2008, de 03 de setembro de 2008/ Seção III, itens 9.1 e 9.2 do R1 n.º 17068/2014; e alínea “d” do Acórdão PL-TCE n.º 245/2020) – (multa de R\$ 55.200,00);

c2) do Processo n.º 10348/2012 (Representação) apensado aos presentes autos, referente ao contrato de gestão n.º 252/2012/SES, no montante de R\$ 47.157.078,64, celebrado entre o Instituto Cidadania e Natureza/ICN e a Secretariade Estado da Saúde/SES, cujo objeto é a prestação de serviços médicos e de apoio técnico e hospitalar e operacional dos serviços especializados do Hospital Macrorregional de Coroatá/MA, remanesceram as seguintes irregularidades: intempestividade no envio do processo do contrato a este Tribunal (multa de R\$ 1.500,00, por evento); ausência de informação na página do TCE da realização de procedimentos licitatório (R\$ 600,00, por evento) - (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno TCE/MA e art. 15-B, da Instrução Normativa n.º 06/2003, de 03 de dezembro de 2003 / subitens 2.1.3, 2.3.1 e 2.3.2, do Relatório de Informação técnica n.º 1588/2013-UTCEX / alínea “c” da Conclusão do Relatório de Instrução n.º 9662/2017, UTCEX3/SUCEX10; e alínea “b2”, Acórdão PL-TCE n.º 1128/2019) - (multa de R\$ 2.100,00);

d) manter o Acórdão PL-TCE n.º 1128/2019 (alínea “c”) e Acórdão PL-TCE n.º 245/2020 (alínea “e”), para excluir integralmente a responsabilidade dos Senhores José Márcio Soares Leite, José da Silva Vilas Boas e Inácio da Cunha Boueres, acerca de qualquer ocorrência relacionada às contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, exercício financeiro de 2012. Embora citados, os defendentes não figuraram como ordenador de despesas;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) manter o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais), após modificado pela alínea “d” do

Acórdão PL-TCE n.º 245/2020, tendo como devedores, solidários, os Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3704/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Lúcio Flávio Araújo Oliveira – Prefeito (CPF n.º 781.431.103-97), residente na Rua 07 de setembro, n.º 42, Bairro Coqueiro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65939-000;

Procuradores constituídos: Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA n.º 012798/0-8; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI 7409/O T-MA; Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA n.º 011030

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2017. Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 78/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo do Parecer n.º 80/2023/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito), multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no

Relatório de Instrução n.º 21511/2021, NUFIS III/LIDER9, de 02 de junho de 2017, a seguir:

b1) referente ao Pregão Presencial n.º 15/2017, cujo objeto é impresso gráficos, no montante de R\$ 1.000.700,10, ausência do atestado de capacidade técnica da gráfica (art. 30, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 /sessão 2, item 2.6.6, do RI n.º 21511//2021) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) quanto ao Pregão Presencial n.º 06/2017, referente a locação de veículos, caminhões, tratores e máquinas - ausência do termo de adjudicação. Verificou-se ainda, que o valor contratado do Pregão Presencial n.º 06/2017 corresponde a R\$ 1.000.843,80, ou seja, inferior ao pagamento efetuado no valor de R\$ 1.008.307,75 (arts. 2.º, 3.º e 38, VII, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ seção 2, item 2.7.2, Análise n.º 06, do RI n.º 21511//2021) – (multa de R\$ 4.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito). Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7.892/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA

Representada: Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA

Responsável: Márcio Araújo Silva, Presidente da Câmara, CPF nº 051.592.903-46, residente e domiciliado na Avenida Fátima Costa, s/nº, Povoado Cassó, Primeira Cruz/MA, CEP nº 65190 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, em desfavor da Câmara do Município de Primeira Cruz/MA, apontando possíveis irregularidades na disponibilização de informações no portal de transparência do Legislativo Municipal, com possível inobservância dos princípios da transparência e publicidade, referente ao exercício de 2021. Conhecimento. Procedência. Penalidades. Determinação. Registrar no SINCONV. Comunicar à PGJ. Ciência aos interessados. Pensar às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 98/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação impetrada por setor técnico desta Corte de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA, por possíveis irregularidades no sítio do Legislativo Municipal (www.cmprimeiracruz.ma.gov.br), referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Márcio Araújo Silva, Presidente da Câmara Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 400/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar procedente a Representação, haja vista que, após o contraditório e ampla defesa, mantiveram-se inconsistências no sítio eletrônico do Legislativo Municipal (www.cmprimeiracruz.ma.gov.br), que afrontam o art. 48, II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas no art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020;
- c) aplicar ao responsável Senhor Márcio Araújo Silva, Presidente da Câmara de Primeira Cruz, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; art. 43, parágrafo único, c/c o art. 50, §2º; 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no relatório que consubstancia este decisório;
- d) determinar ao responsável pela Entidade que promova ações corretivas no sítio eletrônico do Legislativo Municipal de forma a adequá-lo ao previsto nos art. 48, II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 12.527/2011, em obediência aos princípios da legalidade e transparência;
- e) registrar a Câmara Municipal de Primeira Cruz no portal do SINCONV (Sistemas de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse), por descumprimento da lei de transparência (art. 48, II; 48 – A da Lei Complementar nº 101/2000), nos termos do art. 8º, §2º, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020;
- f) comunicar à Procuradoria – Geral de Justiça para a adoção de medidas que entender oportunas, nos termos do art. 8º, §1º, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020;
- g) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- h) apensar estes autos ao Processo nº 3.249/2022, que trata da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2021, para aproveitamento das informações contidas na Representação na análise e julgamento dessas contas, nos termos do art. 43, §2º, c/c o art. 50, §2º, II, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3306/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Sítio Novo do Maranhão/MA

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa – Prefeito (CPF n.º 587.415.692-53), residente na Rua Cesaltino Mota, n.º 02, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65925-000;

João Batista Santos Batista – Diretor Administrativo do SAAE (CPF n.º 346.181.123-87), residente na Rua 19 de Dezembro, s/n.º, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65925-000;

Responsável/recorrente: Carlos Jansen Mota Sousa – Prefeito

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 385/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo prefeito de Sítio Novo do Maranhão/MA, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Sítio Novo do Maranhão/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 385/2022. Exercício financeiro de 2011. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 385/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 91/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito de Sítio Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011. O recurso foi protocolado em 01 de dezembro de 2022, contra o Acórdão PL-TCE nº 385/2022. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito de Sítio Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material nos decisórios prolatados;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 385/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4958/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsáveis: Hildo Augusto da Rocha Neto (CPF nº 175.712.433-00), Secretário e Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (CPF nº 405.873.393-49), Secretária

Conveniente: Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsáveis: Atenir Ribeiro Marques (CPF nº 841.155.213-68), prefeito, Francisco Dantas Ribeiro Filho (CPF nº 125.761.313-87), prefeito sucessor e Harrison Marcelo Pinheiro Rodrigues, Procurador-geral do Município (OAB/MA nº 7264)

Responsável/recorrente: Atenir Ribeiro Marques (CPF nº 841.155.213-68), prefeito

Procuradores Constituídos: Nathália Carvalho da Silva, OAB/MA nº 20.085

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1040/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Atenir Ribeiro Marques, prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA no exercício financeiro de 2013. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1040/2020. Conhecimento. Improvimento. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1040/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 93/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Atenir Ribeiro Marques, prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA no exercício financeiro de 2013, responsável pela Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 095/2013-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2013, recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1040/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3528/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar requisitos de admissibilidade, considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto no art. 136, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE);
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
 1. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1040/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3283/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Nova Iorque/MA

Responsáveis: Airton Aquino Mota – Prefeito (CPF n.º 269.041.443-00), residente na Quadra 18, Casa 456, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65880-000;

Silvana Lira da Rocha Santos – Secretária Municipal de Saúde (CPF 255.588.893-49), residente na Rua Santos Sobrinho, s/n, Centro, São João dos Patos/MA, CEP 65665-000;

Laecio de Sousa Mousinho – Tesoureiro Municipal (CPF n.º 003.050.023-09), Rua das Saúde, n.º 18. São José, Pastos Bons/MA, CEP 65870-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota (Prefeito), da Senhora Silvana Lira da Rocha Santos (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor Laecio de Sousa Mousinho (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 92/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Airton Aquino Mota, da Senhora Silvana Lira da Rocha Santos (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor Laecio de Sousa Mousinho (Tesoureiro Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 105/2022/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Airton Aquino Mota, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Nova Iorque/MA, de responsabilidade da Senhora Silvana Lira da Rocha Santos (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor Laecio de Sousa Mousinho (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Airton Aquino Mota (Prefeito), a Senhora Silvana Lira da Rocha Santos (Secretária Municipal de Saúde) e ao Senhor Laecio de Sousa Mousinho (Tesoureiro), multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 5661/2016, UTCEX4/SUCEX14, de 11 de julho de 2016, a seguir:

c1) ausência dos atos de designação do responsável pela ordenação de despesa (Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa n.º 09/2005 e Instrução Normativa n.º 25/2011 / Seção II, itens 3.1 e 3.2, do RI n.º 5661/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de envio dos processos licitatórios referente ao Pregão Presencial n.º 14/2014, para aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 364.822,00; do Pregão Presencial n.º 16/2014, para aquisição de equipamento hospitalar, no montante de R\$ 90.289,80; e do Pregão Presencial n.º 13/2014, para aquisição de peças e pneus para veículos, no montante de R\$ 770.200,07 (Anexo I, Módulo III-B, V, da Instrução Normativa n.º 09/2005 e Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.05, item V, da Instrução Normativa n.º 25/2011, de 30 de novembro de 2011/Seção II, item 2, do RI n.º 5661/2016) – (multa de R\$ 11.000,00);

c3) fragmentações de despesas, referente a aquisição de medicamentos, no montante de R\$ 48.577,90 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, alínea “b3”, do RI n.º 5661/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedores o Senhor Airton Aquino

Mota (Prefeito), a Senhora Silvana Lira da Rocha Santos (Secretária Municipal de Saúde) e o Senhor Laecio de Sousa Mousinho (Tesoureiro).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 3.676/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim-MA

Responsável(is): José de Arimatea Costa Junior

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim-MA. Suposta inobservância dos arts. 42, 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). A inexistência de saldo inicial para cobrir pagamentos de restos a pagar, nesse caso, demonstra um desequilíbrio nas contas de 2015, todavia não configura ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não comprovação nos autos do descumprimento dos arts. 48 e 48-A da LRF. Contas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 63/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim-MA, exercício financeiro de 2016, Senhor José de Arimatea Costa Junior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 3424/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9110/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECMA)

Entidade Conveniente: Município de Mata Roma/MA
Responsável(is): Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito)
Procurador(es) Constituído(s): Não há
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Convênio nº 136/2018-SECMA. Omissão no dever de prestar contas. Contas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 64/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura do Maranhão (SECMA) em virtude da não prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, por meio do Convênio nº 136/2018-SECMA (Processo nº 18089/2019-SECMA), destinado à realização do Projeto “Aniversário da Cidade”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 536/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, relativas ao Convênio nº 136/2018-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Município de Mata Roma (Processo nº 18089/2019-SECMA), com fundamento no art. 22, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) imputar ao responsável, Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, o débito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser devidamente atualizado e recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio nº 136/2018-SECMA;

III) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 5% (cinco por cento) do débito imputado (art. 66 e 67, III da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VI) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1272/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão do Município por intermédio da Ouvidoria do TCE/MA

Denunciado: Prefeitura Municipal de Paraibano

Responsáveis: Vanessa Queiroz Furtado Ferro (Prefeita) e Raylan Moreira da Fonseca (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Advogados: Daniel Furtado Veloso (OAB/MA 8207); Leandro Sousa Silva (OAB/MA 22.346); Sâmara Noieto da Silva (OAB/MA 14.437)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Conhecimento. Falta de disponibilização do edital da licitação em tempo hábil. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 68/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formalizada por intermédio da Ouvidoria desta Corte de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Paraibano, tendo como responsáveis a Senhora Vanessa Queiroz Furtado Ferro (Prefeita) e o Senhor Raylan Moreira da Fonseca (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), alegando que o Edital da Tomada de Preços nº 002/2021, não foi disponibilizado, em tempo hábil, no SACOP/TCE e no portal de transparência do Município, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 40 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3770/2023 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da presente denúncia, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) proferir decisão de mérito pela ilegalidade da Tomada de Preços nº 002/2021 da Prefeitura Municipal de Paraibano, tendo como objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos residenciais ou domiciliares, comercial, de mercado e feiras livres, galhos e entulhos, capina, varrição, roço e poda das vias e logradouros, em razão da comprovação de que o Edital não foi disponibilizado, em tempo hábil, no SACOP/TCE e no portal de transparência do Município;

III) aplicar aos responsáveis, Senhora Vanessa Queiroz Furtado Ferro (Prefeita) e Senhor Raylan Moreira da Fonseca (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), que respondem solidariamente, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades evidenciadas na presente denúncia, relativas à Tomada de Preços nº 002/2021 da Prefeitura Municipal de Paraibano;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) determinar o apensamento dos autos ao processo que trata da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Paraibano, exercício financeiro 2021, para que as irregularidades narradas sejam levadas a efeito por ocasião do julgamento das contas de gestão;

VI) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5261/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão do Município

Denunciado: Prefeitura Municipal de Timon

Responsável: Dinair Sebastiana Veloso da Silva (Prefeita), CPF nº 829.339.793-49, residente na Avenida Luiz Firmino de Sousa, nº 2042, Bairro São Benedito, Timon/MA, CEP 65.636-340

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499); Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17.241); Carlla Ribeiro Portugal da Silva (OAB/MA 13.846) e Larissa Ribeiro Portugal da Silva (OAB/MA 18.664)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Conhecimento. Falta de disponibilização de processos licitatórios e de contratação direta no SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 90/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formalizada por profissional liberal através de requerimento protocolizado neste Tribunal, em desfavor do Município de Timon, de responsabilidade da Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, exercício financeiro de 2021, alegando que a prefeitura não vem alimentando de forma correta o portal da transparência do Município, principalmente com os gastos referentes à pandemia do COVID-19 e que a Secretaria Municipal de Saúde não vem informando e atualizando diariamente os casos de COVID-19, dificultando, com isso, o acesso do cidadão Timonense às informações, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 40 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 275/2023 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da presente denúncia, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) aplicar à responsável, Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente à falta de disponibilização, no SACOP, dos Processos de Contratação Direta (Dispensas de Licitação nº 03, nº 11, nº 17, nº 73 e nº 74/2020) e dos Processos de Licitação (Pregões Eletrônicos nº 12 e nº 13/2020 e Convite nº 02/2020), com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) encaminhar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS), para providenciar a juntada dos autos à prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Timon, de responsabilidade da Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, exercício financeiro de 2021, para que as irregularidades narradas sejam levadas a efeito por ocasião do julgamento das contas de gestão, exceto para a aplicação de penalidade pecuniária relativa aos fatos aqui apurados;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2.583/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro-MA (UG: 190121)

Responsável(eis): Robson Cláudio Martins Silva

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro-MA. Não evidenciação de irregularidade. Contas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 65/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do gestor do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro-MA (UG: 190121), exercício financeiro de 2019, Senhor Robson Cláudio Martins Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.355/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 821/2023-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Mirador/MA

Responsável: Josinete Rodrigues da Costa (Secretária Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 386.549.113-87, Endereço: Rua Duque de Caxias, s/nº, Bairro: Centro, Mirador/MA, CEP: 65850-000.

Exercício financeiro: 2023

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de Mirador/MA. Possível irregularidade em contrato. Restrição por parte do Contratado. Risco de lesão ao erário. Evidenciados os requisitos e pressupostos do art. 75 da Lei nº 8,258/2005. Medida Cautelar deferida.

DECISÃO PL-TCE Nº 117/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada

pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/MA, representado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, em face do Município de Mirador/MA e da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, de responsabilidade da Senhora JOSINETE RODRIGUES DA COSTA (Secretária Municipal de Administração e Finanças), em razão de possíveis irregularidades em contratos firmados entre o município de Mirador/MA e a Empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda, atualmente denominada LST SERVICE LTDA, mantendo o mesmo CNPJ nº 34.777.223/0001-81, relativo à prestação de serviços de limpeza pública, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso I, e 75, § 3º, da Lei Orgânica, decidem:

I. Conhecer da representação, com fundamento no art. 43, inciso I, c/c art. 110, inciso I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Conceder medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para:

a) Determinar a suspensão dos pagamentos em favor da Empresa Servicol-Serviços de Limpeza e Transportes Ltda; atualmente denominada LST SERVICE LTDA, CNPJ nº 34.777.223/0001-81, em relação aos contratos firmados com o Município de Mirador/MA, até que ocorra o ato de fiscalização competente, para que constate a correta execução dos contratos em vigor, conforme previsto no art. art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

b) Aplicar a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a responsável Senhora Josinete Rodrigues da Costa, Secretária Municipal de Administração e Finanças de Mirador/MA, em caso de descumprimento da determinação supracitada, conforme disposto no art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005;

III. Instaurar inspeção/fiscalização in loco para apuração da efetiva e adequada prestação do serviço referente aos contratos em questão, conforme estabelece o art. 44, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;

IV. Citar a responsável, Senhora Josinete Rodrigues da Costa, Secretária Municipal de Administração e Finanças de Mirador/MA, para que tome ciência desta decisão e apresente alegações de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

V. Após a intimação das partes, remetam-se os autos para o Núcleo de Fiscalização – NUFIS 02 deste Tribunal de Contas, para o cumprimento do item III desta Decisão, e devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2692/2021-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização 2

Entidade representada: Município de Luís Domingues – MA

Responsável: Gilberto Braga Queiroz (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de adoção de medida cautelar, alegando que a Prefeitura Municipal de Luís Domingues não promoveu a devida transparência na realização dos Pregões Presenciais 07/2021, 15/2021, 16/2021 e 17/2021. Conhecimento. Indeferimento do pedido de adoção de medida cautelar. Determinações ao Prefeito. Juntada do processo aos autos da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Luís Domingues do exercício financeiro de 2021.

DECISÃO PL-TCE Nº 49/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação, com pedido de medida cautelar, protocolada pelo Núcleo de Fiscalização 2 deste Tribunal, em razão da falta de transparência na realização dos Pregões Presenciais 07/2021, 15/2021, 16/2021 e 17/2021 da Prefeitura de Luís Domingues, realizados no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Gilberto Braga Queiroz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão do Relator, acolhido, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, porque foi formulada pela unidade técnica deste Tribunal que é parte legítima, na forma do art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar requerida, em razão dos processos licitatórios já terem sido concluídos e os serviços contratados ainda no exercício financeiro de 2021, restando desconfigurado o caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, que são requisitos necessários para a adoção de tal medida, conforme preceitua o art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) fazer as seguintes determinações ao Prefeito do Município de Luís Domingues:
 - c.1) efetuar as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade dos certames;
 - c.2) fazer modificações na redação dos avisos das licitações, informando aos interessados os meios de comunicação à distância para informações e esclarecimentos, no caso telefone e e-mail da Comissão de Licitação do Município, nos termos do art. 40 da Lei 8666/1993, bem como a possibilidade de obtenção mediante acesso ao SACOP deste TCE em homenagem ao princípio da transparência;
 - c.4) disponibilizar efetivamente os editais dessas licitações no Portal de Transparência do município, em obediência aos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
 - c.5) alimentar as informações do Pregão Presencial nº 16/2021 no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) deste Tribunal e no Portal de Transparência do Município de Luís Domingues, caso ele tenha sido levado a efeito;
 - c.6) fazer adequações nos editais das licitações caso optem por realizar modalidade de licitação presencial, justificando e demonstrando as razões de tal escolha, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019;
 - c.7) não promover a prorrogação dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais 07/2021, 15/2021, 16/2021 e 17/2021.
- d) determinar a juntada deste processo aos autos do Processo nº 3798/2022, relativo à tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Luís Domingues do exercício financeiro de 2021, para ser levado em consideração quando da análise daquelas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 881/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Jurisdicionado: Município de São Pedro dos Crentes

Responsáveis: Lahesio Rodrigues do Bonfim (Prefeito), CPF: 875.581.493-04, endereço: Avenida Governador Luiz Rocha, s/nº, Centro, CEP: 65978-000, São Pedro dos Crentes/MA e Maria da Paz Rodrigues de Arruda (Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de São Pedro dos Crentes/MA), CPF:

729.958.583-91, endereço: Rua Nova São, s/nº, Centro, CEP: 65978-000, São Pedro dos Crentes/MA
Representante: Alex Albert Rodrigues- Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia-SPREV/ME
Objeto: Ausência de envio de documentação obrigatória relativa ao Regime Próprio de Previdência Social.
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação protocolada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME em razão do Município de São Pedro dos Crentes não ter enviado documentação obrigatória relativa ao Regime Próprio de Previdência Social. Conhecer. Determinar a Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Maranhão que providencie a realização de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social/RPPS no Município de São Pedro dos Crentes/MA nos exercícios financeiros de 2014 a 2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 50/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação protocolada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME em razão do Município de São Pedro dos Crentes não ter enviado documentação obrigatória relativa ao Regime Próprio de Previdência Social, em desfavor dos Senhores Lahesio Rodrigues do Bonfim (Prefeito) e Maria da Paz Rodrigues de Arruda (Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de São Pedro dos Crentes/MA), no período de 2014 a 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 796/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer a representação porque cumpre os requisitos elencados no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 e art. 113 § 1º da Lei 8.666/93 e;
- b) determinar a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) que adote imediatamente, com base nos artigos 44, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c os art.257 e 259 do Regimento Interno do TCE/MA c/c art. 11 e ss. da Resolução TCE/MA nº 324/2020, providências para a realização de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social/RPPS no Município de São Pedro dos Crentes/MA nos exercícios financeiros de 2014 a 2020, em virtude do não cumprimento da Lei nº 9.717/1998 e da Portaria MPS nº 204/2008, com a finalidade de apurar os indícios de irregularidades relatados nesta representação, e outros porventura existentes, apresentando o resultado no prazo de 90 (noventa) dias.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4401/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelartc

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Município de Anajatuba/MA, representado pelo Senhor Sydnei Costa Pereira (CPF nº 932.634.303-00), prefeito e a empresa Abagta Comércio e Serviços Eirelli (CNPJ nº 29.438.621/0001-33), representada pela Senhora Marcia Adrianna Lopes.

Procurador constituído: Marcelo Santos Vieira, OAB/MA nº 20.130

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Anajatuba/MA, representado pelo Senhor Sydney Costa Pereira, prefeito e da empresa Abagta Comércio e Serviços Eirelli, representada pela Senhora Marcia Adrianna Lopes. Supostas irregularidades na situação cadastral da empresa Abagta Comércio e Serviços. Exercício financeiro de 2020. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Notificar. Determinar. Informar.

DECISÃO PL-TCE Nº 59/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Anajatuba/MA, representado pelo Senhor Sydney Costa Pereira, prefeito e da empresa Abagta Comércio e Serviços Eirelli, representada pela Senhora Marcia Adrianna Lopes, sobre supostas irregularidades na situação cadastral da empresa Abagta Comércio e Serviços Eirelli, no exercício financeiro de 2020. O representante alega que a empresa Abagta Comércio e Serviços Eirelli, emitiu notas fiscais para a Prefeitura de Anajatuba/MA com a situação cadastral na condição de "NÃO HABILITADO", conforme constatado em consulta ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais de Mercadorias e Serviços-SINTEGRA/ICMS no sítio eletrônico da SEFAZ, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3114/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar nos termos dos arts. 46, §1º e 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Sydney Costa Pereira, prefeito de Anajatuba/MA, que proceda a suspensão de todos os pagamentos à empresa Abagta Comércio e Serviços Eirelli, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes da interrupção cautelar deferida por esta Corte de Contas até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) notificar o Prefeito de Anajatuba para:
 - c1) ciência e cumprimento das medidas que vierem ser adotadas por esta Corte de Contas;
 - c2) envio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), de cópias do(s) processo(s) de contratação que lastreiam os fornecimentos efetuados pela empresa representada, incluindo os processos licitatórios e de pagamentos já realizados em favor dessa empresa no exercício de 2020;
 - c3) que seja disponibilizada no SACOP as informações dos elementos de fiscalização de todas as contratações realizadas pelo município em atendimento a Instrução Normativa nº 34/2014 deste Tribunal;
- d) notificar o representante legal da empresa Abagta Comércio e Serviços Eirelli para que se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em face da presente Representação;
- e) determinar à Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que realize o monitoramento do efetivo cumprimento desta deliberação, por meio do Núcleo de Fiscalização II;
- f) informar ao Representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 185/2023 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Alcântara

Responsável: Domingos Santana de Cunha Júnior, ex-Prefeito (exercício 2014)

Responsável: Nivaldo Araújo de Jesus – Prefeito atual

Requerente: José Salomão Fonseca Moreira Junior – Procurador Adjunto do Município (OAB/MA 10.870)

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação de cópias pelo Procurador Adjunto do Município. Prestação de contas anuais do Município de Alcântara/MA. Responsabilidade do ex-Prefeito Senhor Domingos Santana de Cunha Júnior. Exercício financeiro de 2014. Atendimento ao art. 1.º, parágrafo único, inciso I, o art. 7.º, inciso VI, alínea “b”, § 3.º eo art. 10, c/c o art. 23, todos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), o art. 118, §§ 1.º e 3.º da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA) e os arts. 1.º, II, 2.º, § 1.º, e art. 6.º, parágrafo único da Instrução Normativa n.º 01/2000, de 17 de maio de 2000. Deferir. Comunicar. Determinar juntada.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 60/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pedido de cópias, feito pelo Procurador Adjunto do Município de Alcântara, Senhor José Salomão Fonseca Moreira Junior, da Prestação de Contas Anual do Município de Alcântara/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Domingos Santana de Cunha Júnior, no exercício financeiro de 2014, em razão de a Administração municipal no biênio 2017 a 2020, não ter deixado os documentos referentes às prestações de contas das antigas gestões no processo de transição, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) deferir na forma do art. 118, §§ 1.º e 3.º da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA) e os arts. 1.º, II, 2.º, § 1.º e art. 6.º, parágrafo único da Instrução Normativa n.º 01/2000, de 17 de maio de 2000, o pedido de cópias da prestação de contas anual do Município de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Domingos Santana de Cunha Júnior, ao Procurador Adjunto do Município Senhor José Salomão Fonseca Moreira Júnior, desacompanhada das folhas de pagamento;
- b) comunicar da decisão aqui proferida ao requerente, Senhor José Salomão Fonseca Moreira Júnior – Procurador Adjunto do Município no exercício financeiro de 2023;
- c) determinar a juntada do presente processo e decisão aos autos da Prestação de Contas Anual Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7103/2019- TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Emanuelle de Jesus Pinto Martins, Advogada, OAB/MA n.º 9754

Representado: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada por Domingos Francisco Dutra Filho (CPF n.º 098.755.143-49) Prefeito de Paço do Lumiar, residente na Rua 09, Quadra 54, casa n.º 19. Bairro Maiobão, Paço do Lumiar, CEP 65.130-000;

Fortunato Macedo Filho (CPF nº), Secretário de Administração e Finanças, residente Rua 9 de Janeiro, Nº 69, Bairro Vila Nova, CEP 65970-000, Porto Franco/MA

Juarez Alves Lima (CPF nº), Secretário Municipal de Saúde, residente na Rua Barão do Rio Branco, Nº 18, Quadra T, Conjunto Sítio Leal, Bairro Filipinho, CEP 65042-682, São Luís/MA

Paulo Roberto Barroso Soares (CPF nº), Secretário Municipal de Educação, residente na Avenida Mario Andreazza, Nº 11, Condomínio Athenas, Bairro Olho D'Água, CEP 65068-500, São Luís/MA

Nelzenir de Paula Maia (CPF nº), Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, residente na Rua Barradas, Nº 16, Cohab Anil IV, CEP 65051-110, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Carlos Roberto Feitosa Costa, OAB/MA nº 3639; Raimundo Baptista Angelim Neto, OAB/MA nº 15.483

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela advogada Emanuelle de Jesus Pinto Martins, contra a Prefeitura de Paço do Lumiar /MA, representada pelo Senhores Domingos Francisco Dutra Filho, prefeito, Fortunato Macedo Filho, Secretário de Administração e Finanças, Juarez Alves Lima, Secretário Municipal de Saúde, Paulo Roberto Barroso Soares, Secretário Municipal de Educação e pela Senhora Nelzenir de Paula Maia, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social. Suposta contratação irregular de empresa para fornecimento de papel Exercício financeiro 2018. Conhecer. Não acolher as alegações de defesa. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 62/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a representação formulada pela advogada Emanuelle de Jesus Pinto Martins, contra a Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada pelos Senhores Domingos Francisco Dutra Filho, prefeito; Fortunato Macedo Filho, Secretário de Administração e Finanças; Juarez Alves Lima, Secretário Municipal de Saúde; Paulo Roberto Barroso Soares, Secretário Municipal de Educação e pela Senhora Nelzenir de Paula Maia, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, sobre suposta contratação irregular de empresa para fornecimento de papel, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 93/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Nelzenir de Paula Maia, ex- Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e pelo Senhor Fortunato Macedo Filho, ex-Secretário de Administração e Finanças, visto que não lograram êxito em desconstituir as irregularidades aventadas no Relatório de Instrução considerado;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar/MA (Processo nº 5351/2019), exercício financeiro 2018, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4043/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2022

Representante: Castelo Branco Serviços Corporativos Ltda, CNPJ nº 19.209.340/0001-55, Endereço: Rua Santo Antônio, 331 – Sala 01 – Centro – Trizidela do Vale/MA, CEP: 65.727-000

Responsável: José Orlando Rodrigues Castelo Branco Filho, CPF nº 884.357.333-00

Representado: Secretaria de Estado de Governo do Maranhão – SEGOV

Responsável: Carlos Orleans Brandão Júnior, CPF: 104.116.403-30, Endereço: Rua das Mítras Edf. Antônio Onofre, nº 16 Jardim Renascença, São Luís/MA CEP: 65075-770

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação decorrente de comunicação feita a este Tribunal pela empresa Castelo Branco Serviços Corporativos Ltda, CNPJ nº 19.209.340/0001-55, em desfavor da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2022-CSL/SEGOV-MA, com indícios de direcionamento de licitação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 56/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação amparada no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e preenche os requisitos exigidos no art. 41 da citada lei, decorrente de comunicação feita a este Tribunal, pela empresa Castelo Branco Serviços Corporativos Ltda CNPJ nº 19.209.340/0001-55, por intermédio de seu representante legal, José Orlando Rodrigues Castelo Branco Filho, em desfavor da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2022-CSL/SEGOV-MA. os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 867/2022 GPROC2/FGL da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, decidem:

Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 c/c o art. 43, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

Determinar aos Responsáveis que se abstenham de incluir nos editais dos processos licitatórios da Secretaria de Estado de Governo exigências restritivas, indevidas e desarrazoadas, de modo a conferir maior participação dos interessados e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º, §1º, Inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

Arquivar os autos, em razão de terem sido incorporadas mudanças ao edital e ao Termo de Referência que permitem depreender a perda do objeto da presente Representação;

Comunicar, por meio oficial, às partes interessadas sobre a deliberação desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 794/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2016

Origem: Município de Santa Quitéria/MA

Responsável: Sebastião Araújo Moreira (CPF nº 012.044.673-15), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e Norberto Moreira Rocha (CPF nº 570.441.553-91), Prefeito a partir de 02/01/2017

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 235/2019, de 14/08/2019, assentada no Processo nº 2736/2017 – TCE/MA. Município de Santa Quitéria//MA. Sebastião Araújo Moreira, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e Norberto Moreira Rocha, Prefeito a partir de 02/01/2017. Exercício financeiro 2016. Juntar os autos às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 63/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 235/2019, de 14/08/2019, assentada no Processo nº 2736/2017-TCE/MA), referente a Representação em desfavor do Município de Santa Quitéria/MA, representado pelos Senhores Sebastião Araújo Moreira, prefeito, exercício financeiro 2016 e Norberto Moreira Rocha, prefeito a partir de 02/01/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer 3154/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a juntada dos autos ao Processo de prestação de contas anual de gestores do Município de Santa Quitéria, exercício financeiro 2016 (Processo nº 4912/2017), devendo ser verificado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, nos termos do art. 33, da Resolução nº 324/2020 TCE MA:

a1) se ocorreram pagamentos decorrentes do contrato celebrado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e encaminhamento de toda a documentação de suporte (alínea “c” da Decisão PL TCE nº 235/2019);

a2) de que forma se deu a continuidade do acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, se por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, se promoveu certame licitatório para a contratação de serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, indicando se o processo foi informado no SACOP (alínea d.1 da Decisão PL-TCE nº 235/2019);

a3) se os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB foram aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, indicando quais procedimentos licitatórios lastrearam tais despesas e se foram informados no SACOP e em quais datas, ou caso contrário, que outras despesas foram cobertas com tais recursos e toda a documentação comprobatória (alínea d.2 e d.3 da Decisão PL-TCE nº 235/2019).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1438/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Procuradoria Geral do Município de Cândido Mendes/MA, representada pelos advogados Bruno Rafael Pereira Moraes, OAB/MA nº 11.501 e Edilson Sandro Nobre da Silva, OAB/MA nº 14.134

Representado: Senhor Jofran Braga Costa (CPF nº 019.325.063-22), ex-Prefeito de Cândido Mendes/MA

(período agosto a dezembro de 2020)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Procuradoria Geral do Município de Cândido Mendes/MA, em face do ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, Senhor Jofran Braga Costa. Supostas irregularidades oriundas de pendências junto ao CAUC-STN (Serviços Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias). Exercício financeiro 2020. Conhecer. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 64/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela Procuradoria Geral do Município de Cândido Mendes/MA, em face do ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, Senhor Jofran Braga Costa, sobre supostas irregularidades oriundas de pendências junto ao CAUC-STN (Serviços Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), exercício financeiro 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 244/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Cândido Mendes/MA, exercício financeiro 2021 (Processo nº 2789/2022), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2577/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Representante de empresa privada

Denunciado: Prefeitura de Vitória do Mearim/MA, representada pelos Senhores Raimundo Nonato Everton Silva (CPF nº 460.546.773-49) prefeito, residente e domiciliado no Núcleo da Vale, Rua 01, Casa 23, Vitória do Mearim/MA, CEP 65350-000, e Carlos Augusto Teixeira de Carvalho (CPF nº 094.784.003-63), Presidente da CPL, residente e domiciliado na Rua 77, nº 17, Bairro Vinhais, São Luís/MA, CEP 65674-620

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por representante de empresa privada contra a Prefeitura de Vitória do Mearim/MA, representada pelos Senhores Raimundo Nonato Everton Silva, prefeito e Carlos Augusto Teixeira de Carvalho, Presidente da CPL. Supostas irregularidades em edital de processo licitatório, cujo objeto seria a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação em concreto simples das ruas do Povoado Acoque do município de Vitória do Mearim/MA. Exercício financeiro 2021. Conhecer.

Acolher em parte as justificativas. Recomendar. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 65/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia formulada por representante de empresa privada contra a Prefeitura de Vitória do Mearim/MA, representada pelos Senhores Raimundo Nonato Everton Silva, prefeito e Carlos Augusto Teixeira de Carvalho, Presidente da CPL, sobre supostas irregularidades em edital de processo licitatório, Tomada de Preços nº 05/2021, cujo objeto seria a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação em concreto simples das ruas do Povoado Acoque do município de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3663/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher, em parte, a defesa apresentada por Raimundo Nonato Everton Silva, prefeito de Vitória do Mearim/MA, visto que não logrou êxito em demover as irregularidades verificadas na condução da Tomada de Preços nº 05/2021, concernentes à exigência de propostas com firma reconhecida e de autenticação prévia dos documentos, descumprindo o artigo 32 de Lei 8.666/93 e os incisos I e II do artigo 3º Lei 13.726/2018, além de jurisprudência consolidada sobre a matéria;
- c) acolher as razões de justificativas apresentadas por Carlos Augusto Teixeira de Carvalho, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Vitória do Mearim visto que logrou êxito em demonstrar ausência de participação em todas as etapas da licitação Tomada de Preços nº 005/2021, Processo Administrativo nº 10.02.985/2021, sugerindo-se a sua retirada do rol de responsáveis;
- d) recomendar ao Prefeito de Vitória do Mearim e ao atual Presidente da Comissão Setorial de Licitação, que nas próximas licitações, não incorram mais nas falhas editalícia apontadas pelo denunciante e não acolhidas por este Tribunal em sede de análise de defesa, sugerindo que deixe de constar nos Editais a exigência de apresentação de documento com cópia autenticada, uma vez que já se encontra pacificado pelos Tribunais de Contas, após diversas deliberações a esse respeito, que só deve ser exigida a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada, em caso de fundada dúvida sobre a autenticidade do documento e que não seja exigida a autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32, da Lei nº 8.666/1993;
- e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta Município de Vitória do Mearim/MA (Processo nº 3606/2021), exercício financeiro 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2872/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Deputada Estadual Daniella Tema

Representado: Município de Tuntum, representado pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa (CPF nº

041.856.273-35), prefeito

Procuradores constituídos: Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Rodrigo Reis Costa, OAB/MA nº 17.300 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Deputada Estadual Daniella Tema, contra o Município de Tuntum, representado pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, prefeito. Supostas irregularidades referente a disponibilização das folhas de pagamento do Município de Tuntum no Portal de Transparência. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher, em parte as alegações de defesa. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 66/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação formulada pela Deputada Estadual Daniella Tema, contra o Município de Tuntum, representado pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, prefeito, sobre supostas irregularidades referente a disponibilização das folhas de pagamento referentes aos meses de fevereiro e março de 2021 do Município de Tuntum no Portal de Transparência, no exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3128/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher, em parte as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, prefeito, visto que não logrou êxito em desconstituir as irregularidades aventadas no Relatório de Instrução considerado;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Tuntum/MA, exercício 2021 (Processo nº 2917/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4614/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de declaração

Espécie: Prefeitura Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Icatu/MA

Embargante: José Ribamar Moreira Gonçalves – Prefeito Municipal, CPF nº 736.804.193-68, endereço: Rua do Porto, s/nº- Baiacui, Icatu/MA, CEP nº 65.170-000

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Embargado: Decisão PL-TCE/MA nº 441/2022

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, Prefeito, contra a Decisão PL-TCE nº 441/2022, que materializa o julgamento do recurso de reconsideração apresentado pelo

Ministério Público de Contas, relativo as contas anuais de governo do município de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2017. Conhecido. Não provido.

DECISÃO PL-TCE Nº 67/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Icatu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves (Prefeito), gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração a Decisão PL-TCE nº 441/2022, que materializa a decisão sobre o julgamento do recurso de reconsideração às referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 38 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves (Prefeito), a Decisão PL-TCE nº 441/2022, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização da Decisão PL-TCE nº 441/2022 omissões, obscuridade e contradição nos termos do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- c) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2638/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Ribamar Fiquene, representado pelo Prefeito Edilomar Nery de Miranda (CPF nº 345.317.423-20)

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior (OAB/MA 17.052); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (AB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424), e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA nº 7614); Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alessandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Ribamar Fiquene em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de

serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef n.º 9.424/96. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade. Ratificar a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 70/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Ribamar Fiquene, representado pelo ex-Prefeito Edilomar Nery de Miranda, no exercício financeiro de 2016, acerca de supostas ilegalidades na contratação do Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 251/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Ribamar Fiquene e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;
- c) ratificar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- d) determinar ao Município de Ribamar Fiquene, que:
 - d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;
 - d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;
 - d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE/MA nº 34/2014.
- e) recomendar ao Município de Ribamar Fiquene, que:
 - e.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
 - e.2) se abstenha de realizar contratações “ad exitum”, ressalvando-se os casos em que remuneração não seja por meio de recursos públicos;
 - e.3) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.
- f) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- g) comunicar ao representante e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Ribamar Fiquene,

referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5601/2021

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão – Manifestação em Ouvidoria

Denunciado: Município de Codó/MA

Responsável: José Francisco Lima Neres - Prefeito, CPF: 372.537.783-91, endereço: Rua Prefeito José R. Lago. Número: 2435. Bairro: Santo Antônio. Município: Codó/MA. CEP: 65400-000.

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia decorrente de comunicação feita à Ouvidoria, em desfavor do Município de Codó, por supostas irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura de Codó/MA. Conhecer. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 55/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, decorrente de comunicação feita a este Tribunal (Ouvidoria), amparada nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 em desfavor do Município de Codó, representada neste ato por Sr. José Francisco Lima Neres – Prefeito do Município de Codó – MA, por supostas irregularidades na disponibilização de informações do Portal da Transparência do Município de Codó e na realização de despesas com recuso do PNAE 30. relativo ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 526/2022/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

I. Pelo conhecimento da denúncia, com fundamento no art. 41 da Lei Orgânica;

II. Determinar ao Senhor José Francisco Lima Neres – Prefeito do Município de Codó – MA que cumpra imediatamente os preceitos da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020, publicando imediatamente e de forma conciliadas as informações do Portal da Transparência do Município de Codó-MA e do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP-TCE, com todos os procedimentos licitatórios, processos de dispensas, chamadas públicas e inexigibilidades, com os respectivos contratos e demais elementos de fiscalização,na íntegra, relativos ao exercício atual e dos dois últimos que o antecederam, conforme determina a IN-TCE-MA nº 59/2020;

III. Determinar o apensamento dos presentes autos aos da respectiva prestação de contas da Prefeitura de Codó, exercício financeiro de 2021, para que ali se façam as devidas anotações sobre as ocorrências descritas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1836/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia – com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2021

Denunciante: Banco Bradesco S/A

Denunciado: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios/MA

Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis (Prefeito Municipal); CPF: 471.781.833-49; Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, nº 220; Bairro: Centro; São José dos Basílios/MA, CEP – 65762-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia realizada pelo Banco Bradesco S/A, pessoa jurídica de direito privado em desfavor do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito do Município de São José dos Basílios/MA, relativa a supostas irregularidades quanto ao não repasse de parcelas de empréstimo consignado de servidores municipais. Conhecer a denúncia. Notificar para apresentação de defesa.

DECISÃO PL-TCE Nº 54/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia realizada pelo Banco Bradesco S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, em desfavor do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito do Município de São José dos Basílios/MA, por supostas irregularidades quanto ao não repasse, por aquela Prefeitura, ao Banco Bradesco S.A, de parcelas de empréstimos consignados descontados em folhas de pagamento de servidores daquele Município, no período de 15/12/2011 a 15/12/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3710/2022, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem:

I. Conhecer da denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 40 e 41, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Considerar procedente a denúncia, pela suposta apropriação indébita praticada pela Prefeitura Municipal de São José dos Basílios/MA, em decorrência do não repasse dos valores descontados em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado ao denunciante Banco Bradesco S/A;

III. Citar o responsável, Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis (Prefeito) para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca das supostas irregularidades apontadas pelo Denunciante, reproduzidas nesta decisão, para o exercício do contraditório e ampla defesa; conforme o disposto no inciso IV do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico DOE-TCE/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 253/2022-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Entidade representada: Município de Primeira Cruz – MA

Responsáveis: Ronilson Araujo Silva (Prefeito) e Ismar da Silva Abreu (Secretário Municipal de Administração e Finanças)

Representante: T. Oliveira dos Santos, CNPJ nº 05.643.572/0001-02

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa T. Oliveira dos Santos, em desfavor do Prefeito de Primeira Cruz e do Secretário de Administração e Finanças daquele município, alegando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 016/2021, que objetivou a contratação de empresa para fornecimento de combustível e gás de cozinha para o município. Conhecimento. Indeferimento do pedido de adoção de medida cautelar. Determinação ao Prefeito. Apensamento do processo à prestação de contas anual de gestores.

DECISÃO PL-TCE Nº 84/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa T. Oliveira dos Santos, em desfavor do Prefeito de Primeira Cruz, Senhor Ronilson Araujo Silva e do Secretário de Administração e Finanças daquele município, o Senhor Ismar da Silva Abreu, alegando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 016/2021 que objetivou a contratação de empresa para fornecimento de combustível e gás de cozinha para o município, exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 900/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, porque foi formulada por parte legítima, na forma do art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar, em razão da representante não ter logrado êxito em demonstrar a presença dos requisitos previstos no caput do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar ao Prefeito do Município de Primeira Cruz, Senhor Ronilson Araujo Silva, e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor Ismar da Silva Abreu, que se abstenha de colocar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/1993;
- d) apensar o Processo nº 253/2022-TCE/MA aos autos da tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Primeira Cruz do exercício financeiro de 2022, na forma do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6.003/2021-TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90

Responsáveis: Adailson do Nascimento Lima, Prefeito, CPF nº 471.088.003-49, residente e domiciliado na Rua Abílio Soares, nº 00, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65716-000; Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, OAB/PE nº 11.338, domiciliado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP nº 52.061-120

Embargante: Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelo Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338), domiciliado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP nº 52.061-120

Embargada: Decisão PL – TCE nº 48/2022

Procuradores constituídos: Ana Karina Pedrosa de Carvalho (OAB/PE nº 35.280); Augusto César Lourenço Brederodes (OAB/PE nº 49.778); Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013); Fernando Mendes de Freitas Filho (OAB/PE nº 17.232)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos em face da Decisão PL – TCE nº 48/2022, destacando possível omissão no Decisório recorrido. Conhecimento. Não provimento. Ciência do deliberado.

DECISÃO PL-TCE Nº 91/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Adailson do Nascimento Lima, Prefeito, e Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, que opôs embargos de declaração à Decisão PL – TCE nº 48/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 40/2023/ GPROC2/FGL, decidem:

a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro, em face da Decisão PL – TCE nº 48/2022, por atender aos critérios previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica – TCE/MA e art. 283 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 1022 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão alegada pelo Embargante, requisito previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica TCE/MA;

d) manter na integralidade o Decisório Embargado;

e) alertar o Embargante, com base no art. 138, §4º, da Lei nº 8.258/2005, que a utilização do recurso de caráter meramente protelatório, enseja aplicação de penalidade, nos termos do art. 67, X, do dispositivo legal mencionado;

f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8869/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Prefeitura de Sitio Novo/MA, representada pelo Senhor Antonio Coelho Rodrigues (CPF n.º 505.182.323-87), prefeito

Procuradores constituídos: Larissa Ribeiro Portugal da Silva, OAB/MA nº 18.664

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM. Prefeitura de Sitio Novo/MA. Antonio Coelho Rodrigues, prefeito. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 82/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, em face da Prefeitura de Sitio Novo/MA, representada pelo Senhor Antonio Coelho Rodrigues, prefeito, no exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 91/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Sítio Novo/MA (Processo nº 3503/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4768/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: anônimo

Denunciado: Senhora Maria do Rozário Novaes Pinto (CPF nº 129.023.063-34), vice-prefeita de Cajapió/MA

Parte: Marcone Pinheiro Marques (CPF nº 255.903.163-91), prefeito de Cajapió/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Senhora Maria do Rozário Novaes Pinto, vice-prefeita do Município de Cajapió/MA. Suposta prática de acúmulo ilegal de cargos, em desobediência à disciplina prevista no art. 25, da Lei Nº 8.935 de 18/11/1994. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Notificar. Determinar.

DECISÃO PL-TCE Nº 80/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia, em desfavor da Senhora Maria do Rozário Novaes Pinto, vice-prefeita do Município de Cajapió/MA, sobre suposta prática de acúmulo ilegal de cargos, em desobediência à disciplina prevista no art. 25, da Lei Nº 8.935 de 18/11/1994. O denunciante alega acumulação ilegal de cargos públicos, praticado pela vice-prefeita do Município de Cajapió/MA, Senhora Maria do Rozário Novaes Pinto, visto que a mesma está exercendo normalmente a função de tabeliã titular de cartório extrajudicial do município de Cajapió e assumiu o cargo de vice-prefeita em janeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3720/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) notificar a Senhora Maria do Rozário Novaes Pinto, vice-prefeita do município de Cajapió/MA, para que, se assim lhe aprouver, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes do presente relatório, sobre a acumulação de cargos descritos na presente denúncia;

c) determinar a Prefeitura de Cajapió/MA, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação:

c1) providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, da incompatibilidade do exercício do cargo eletivo de vice-prefeita ocupado pela Senhora Maria do Rozário Novaes Pinto (CPF nº 129.023.063-34) com o cargo de Escrivã titular da Serventia Extrajudicial de Cajapió/MA, informando a este Tribunal, findo o prazo e neste processo, o resultado alcançado;

c2) adote as providências para a regularização da situação e em caso de dano, a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da IN TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo o prazo e neste processo, o resultado alcançado;

d) após cumpridas as determinações acima, nos prazos designados, que os autos retornem a Liderança de Fiscalização para que seja efetuada a análise técnica com emissão de Relatório de Instrução Conclusivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5366/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Jorge Mário Paixão (CPF nº 755.850.903-30), presidente

Procuradores constituídos: Mary Nilce Soares Almeida Marques, OAB/MA nº 14.919

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange à transparência da gestão pública do Portal da Transparência. Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA. Jorge Mário Paixão, presidente. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 81/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange à transparência da gestão pública do Portal da Transparência, em face da Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Jorge Mário Paixão, presidente, no exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3109/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

c) arquivar em meio digital o presente processo, em razão de que as irregularidades foram sanadas, tendo em vista de que as informações, objeto da representação, estão presentes no Portal de Transparência do fiscalizado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6674/2020 – TCE/MA (Originário do Processo nº 2176/2020-TCE/MA)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2020

Origem: Município de São Mateus/MA

Responsáveis: Lucélia Martins da Costa (CPF nº 804.371.763-04), Secretária Municipal de Saúde, Residente na Avenida Antonio Pereira Aragão, nº 463, Centro, São Mateus do Maranhão, CEP nº 65.470-000;

Telma da Silva Vieira (CPF nº 279.219.053-15), Secretária Municipal de Educação, residente na Rua do Sol, nº 222, Centro, São Mateus do Maranhão, CEP nº 65.470-000;

Atanildo Pereira de Oliveira (CPF nº 716.579.403-49), Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, residente na Rua Sete, nº 09, Planalto Anil 4, São Luís-MA, CEP nº 65.053-512;

Carla Dayane Oliveira Macedo (CPF nº 005.852.473-82), Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Mateus do Maranhão, residente na Avenida Antonio Pereira Aragão, nº 1105, Centro, São Mateus do Maranhão, CEP nº 65.470-000; e

Wagner Henrique Barcelos Oliveira (CPF nº 01973443309), representante legal da empresa Barcelos e Freire Advogados Associados Ltda., CNPF nº 25.071.037/0001-31, residente na Rua Santo Antônio, nº 8, Alto do Calhau, São Luís-MA, CEP nº 65.072-01

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 181/2020, assentada no Processo nº 2176/2020-TCE/MA. Município de São Mateus/MA. Lucélia Martins da Costa, Secretária de Saúde; Telma da Silva Vieira, Secretária de Educação; Atanildo Pereira de Oliveira,

Secretário de Finanças e Des. Econômico; Carla Dayane Macedo de Oliveira, Presidente da CPL; Wagner Henrique Barcelos Oliveira, representante legal da empresa Barcelos e Freire Adv Assoc. Ltda. Exercício financeiro 2020. Não acolher justificativas. Considerar irregular atos administrativos. Recomendar. Notificar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 79/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 181/2020, de 24/06/2020, assentada no Processo nº 2176/2020-TCE/MA), referente à Representação em desfavor do Município de São Mateus/MA, representada pelos gestores Lucélia Martins da Costa, Secretária de Saúde; Telma da Silva Vieira, Secretária de Educação; Atanildo Pereira de Oliveira, Secretário de Finanças e Des. Econômico; Carla Dayane Macedo de Oliveira, Presidente da CPL, exercício 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3120/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

2.4.1 não acolher as justificativas apresentadas pelos gestores do Município de São Mateus/MA, exercício 2020, Lucélia Martins da Costa, Secretária de Saúde; Telma da Silva Vieira, Secretária de Educação; Atanildo Pereira de Oliveira, Secretário de Finanças e Des. Econômico; Carla Dayane Macedo de Oliveira, Presidente da CPL;

2.4.2 manter o item “b2” da Decisão PL TCE MA nº 181/2020, em seus exatos termos, quais sejam, que os responsáveis acima citados, “se abstenham de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas”;

2.4.3 considerar irregulares os atos administrativos da Tomada de Preços nº 01/2020, por conter em seu edital os itens 8.5.1 “e”, 8.5.2 “a” e 8.6.1, com exigências de habilitação e qualificação não previstas em lei, o que ofendeu o princípio da legalidade e restringiu a competitividade do certame, descumprindo o art. 37 da CRFB e os arts. 27 a 30 da Lei 8666/93;

2.4.4 recomendar aos responsáveis do Município de São Mateus/MA, que se abstenham de prorrogar os contratos, oriundos da Tomada de Preços nº 01/2020;

2.4.5 comunicar à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão para que proceda a sustação dos contratos decorrentes dessa licitação irregular, nos termos do art. 51, § 1º, 2º, 3º e 4º da LOTCE/MA;

2.4.6 determinar à Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que realize o monitoramento do efetivo cumprimento do § 3º do art. 51 da LOTCE/MA por meio do Núcleo de Fiscalização II.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 292/2023 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Carlos Antonio Sousa, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar/IPAM (exercício 2018)

Requerente: Danilo Soares Serra Gaioso – Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar (Presidente atual - 2023)

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação de cópias pelo atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar/PREVPAÇO, Senhor Danilo Soares Serra Gaioso. Responsabilidade do ex-Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar/PREVPAÇO, Senhor Carlos Antonio Sousa. Exercício financeiro de 2018. Atendimento ao art. 1.º, parágrafo único, inciso I, o art. 7.º, inciso VI, alínea “b”, § 3.º e o art. 10, c/c o art. 23, todos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação) e os arts. 1.º, II, 2.º, § 1.º, e art. 6.º, parágrafo único da Instrução Normativa n.º 01/2000, de 17 de maio de 2000. Deferir. Comunicar. Determinar juntada.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 77/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pedido de cópias, feito pelo atual Presidente do PREVPAÇO, Senhor Danilo Soares Serra Gaioso, da Prestação de Contas Anual de gestores do Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/PREVPAÇO, de responsabilidade do Senhor Carlos Antonio Sousa (Superintendente do PREVPAÇO), no exercício financeiro de 2018, em razão de os DIPRs exercício financeiro de 2018, ainda não terem sido informados ao CADPREV. os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) deferir na forma do arts. 1.º, II, 2.º, § 1.º, e art. 6.º, parágrafo único da Instrução Normativa n.º 01/2000, de 17 de maio de 2000, o pedido de cópias da prestação de contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar/PREVPAÇO, exercício financeiro de 2018, ao Presidente do Instituto, Senhor Danilo Soares Serra Gaioso, desacompanhada das folhas de pagamento;
- b) comunicar da decisão aqui proferida ao requerente, Senhor Danilo Soares Serra Gaioso – Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar/PREVPAÇO, no exercício financeiro de 2023;
- c) determinar a juntada do presente processo e decisão aos autos da Prestação de Contas Anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar/PREVPAÇO, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 876/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência

Responsável: Alex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Luzia.

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz (031.943.033-25), Prefeita. Endereço: Rua São José, s/n Centro, Município de Santa Luzia/MA CEP: 65390-000. Saul Coelho Santos de Souza (026.739.473-02) Presidente.

Endereço: Rua 07, 13, Cohapam, Quadra 44, CEP: 65.055-323-São Luís/MA.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação administrativa encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Alex Albert Rodrigues. Jurisdicionado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Luzia/MA. Alegações de irregularidades conforme apurado no Processo nº 10133.101158/2021-87. Conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 75/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação amparada no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 da Lei Orgânica e preenche os requisitos exigidos no art. 41 da citada lei, decorrente de comunicação feita a este Tribunal, por Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, em desfavor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Luzia/MA, representada nestes autos por Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita) e por Saul Coelho Santos de Souza, ex-presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Santa Luzia, em que alega irregularidades na gestão do Regime Próprio da Previdência Social do Município de Santa Luzia/MA, conforme apurado no Processo nº 10133.101158/2021-87, referente à fiscalização conduzida pelo órgão federal AUDITORIA DOS RPPS – COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, decorrente de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS de vários entes federativos, entre eles o Município de Santa Luzia/MA, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3376/2022/ GPROC3/PHAR da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis, decidem:

- I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 c/c o art. 43, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- II. Acolher as razões e justificativas da defesa, vez que conseguiram os gestores municipais do RPPS de Santa Luzia demonstrar que realizaram as providências quanto à regularização das pendências junto à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, nos moldes do § 1º do artigo 50 da Lei Orgânica;
- III. Determinar o ARQUIVAMENTO da representação, considerando o acolhimento das razões e justificativas da resposta, nos moldes do artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica;
- IV. Comunicar ao representante Alex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência o resultado deste processo, anexar este Relatório de Instrução nº 3932/2022-NUFIS3/LIDER10.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2179/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: E Guimarães da Silva – CNPJ nº 37.649.756/0001-76

Ente: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Representados: Valdemar Sousa Araújo – Prefeito (CPF: 452.372.711-20), com endereço na Rua Frei José, s/nº, Bairro: Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP: 65712-000; Maria do Socorro Ribeiro da Silva Frota – Secretária Municipal de Educação, (CPF: 354.433.083-00) com endereço na Rua do Comércio, s/nº, Bairro:

Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP: 65712-000; e o Antônio de Oliveira Vieira – Pregoeiro (CPF: 039.162.543-83), com endereço na Rua 06, casa 50, Bairro: Cacau, Lago da Pedra/MA, CEP: 65715-000.

Procurador Constituído: Benno Cesar Nogueira de Caldas (OAB/MA nº 15.183)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação em desfavor da Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA, informando supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 002/2021. Conhecimento da Representação. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 73/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação interposta pela empresa E Guimarães da Silva – CNPJ: Nº 37.649.756/0001-76, por intermédio de seu representante Senhor Evargues Guimarães da Silva, CPF nº 374.543.402-10, protocolada neste TCE/MA em 14/04/2021, em face do Município de Lago dos Rodrigues/MA, representado pelo Senhor Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), pela Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva Frota (Secretária de Educação) e pelo Senhor Antônio de Oliveira Vieira (Pregoeiro), em razão de ter cometido supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 002/2021 para o Registro de Preço, objetivando eventual e futura contratação de pessoa Jurídica para aquisição de materiais de expediente, didático e pedagógico pelo Município de Lago dos Rodrigues; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 391/2022/ GPROC1/JCV), lavrado pelo Dr. Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

I. Conhecer da Representação, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II. Determinar a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, e levantamento do possível dano ao erário, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.258/2005; e após o feito:

a) efetuar a citação da empresa Horizonte Distribuidora e Comércio (CNPJ 36.306.615/0001-98) para que comprove que adquiriu os produtos que teria fornecido ao Município de Lago dos Rodrigues em quantidade e valor compatível com a venda declarada;

b) efetuar citação da empresa M do Nascimento Sousa (CNPJ 40.446.053/0001-55) para que comprove que adquiriu os produtos que teria fornecido ao Município de Lago dos Rodrigues em quantidade e valor compatível com a venda declarada;

III. Determinar que se dê aos responsáveis ciência das providências deliberadas, através da publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico (DOE)-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8902/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: José Alex Barroso Leal (Procurador-Geral do Município de Paulo Ramos)

Representado: Deusimar Serra Silva (ex-Prefeito do Município de Paulo Ramos)

Advogados do Representado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Improcedência, por anteceder fases não cumpridas pelo ente representante.

Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 61/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Município de Paulo Ramos, através do seu Procurador-Geral, Senhor José Alex Barroso Leal, contra o Senhor Deusimar Serra Silva, ex-Prefeito de Paulo Ramos, noticiando que o Município encontra-se incluído no Sistema de Cadastro Estadual de Inadimplentes da Secretaria da Fazenda do Estado, por irregularidade na aplicação de recursos e/ou prestação de contas, junto ao órgão de origem, relacionada ao Festival do Galo Duro, concedidos, em 2017, pela Secretaria de Estado da Cultura, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, c/c o art. 46 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3492/2022 do Ministério Público de Contas:

I) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, prescritos nos arts. 40 a 43 da Lei Estadual nº 8258/2005;

II) no mérito, julgar improcedente, por anteceder fases não cumpridas pelo ente representante, conforme determina a Instrução Normativa nº 018/2008-TCE/MA;

III) arquivamento dos autos, após comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 2254/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Zenith Carvalho Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Julgamento pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 68/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de Aposentadoria voluntária, concedida a servidora Zenith Carvalho Oliveira, no cargo de Auxiliar de Atividade Pedagógica, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, outorgada pela Portaria de nº 140, datada de 17/01/2008, expedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 333/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: nº 3617/2021

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães/MA

Responsável: José Ribamar Gomes Cardoso

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, Notifica o Senhor José Ribamar Gomes Cardoso, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Guimarães/MA exercício financeiro 2021, para os atos e termos do Processo nº 3617/2021, que trata de uma Denúncia, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 2927/2021-NUFIS 02/LIDER 04 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 2927/2021-NUFIS 02/LIDER 04 no SPE, considerando-se perfeita a Notificação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 30/03/2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 283 DE 30 DE MARÇO DE 2023.

Concessão de teletrabalho a servidor

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho parcial às segundas e quartas, a partir de 21/03/2023 à servidora Auxiliadora Imaculada Martins Calmon Nogueira da Gama, matrícula nº 9316, Técnica Estadual de Controle Externo, nos termos do Processo SEI nº 23.000477.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 365, de 30 de março de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 284, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

Alteração e concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2022, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA Nº 976/2023, da servidora Aleida Maria de Aquino Bastos Souza, matrícula nº 5769, Assistente de Controle Interno deste Tribunal.

Art. 2º Conceder as férias alteradas da servidora no período de 05/06 a 04/07/2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000511.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 286, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

Alteração e concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2023, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA Nº 208/2023, da servidora Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde, matrícula nº 9134, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2º Conceder as férias alteradas da servidora nos períodos de 10/04 a 20/04/2023 e 27/11 a 15/12/2023.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 285, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

Alteração e concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2023, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA Nº 208/2023, do servidor Célio Roberto Sales Baima, matrícula nº 8961, Auxiliar de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Serviços e transportes.

Art. 2º Conceder as férias alteradas do servidor nos períodos de 03/04 a 02/05/2023 para 03/04 a 17/04/2023 e 02/05 a 16/05/2023.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão